



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 279-27.2016.6.21.0100**

**Procedência:** TAPEJARA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARCOS BRESSAN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DILIGÊNCIAS AFASTADA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES A RECURSOS PRÓPRIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS QUE CARACTERIZAM DOAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. 1. Não se pode falar em ausência de diligências quando foi oportunizada a manifestação do prestador de contas acerca das irregularidades apontadas. 2. Omissão de CPF em extratos bancários configura irregularidade grave e insanável, comprometendo a fiscalização das contas. 3. A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARCOS BRESSAN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Tapejara/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas parciais em 11/10/2016 (fl. 02), e finais no dia 27/10/2016 (fls. 07-43), houve análise técnica (fl. 89), constatando a existência de depósito em espécie, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual: **(i)** não teve sua origem identificada; e **(ii)** ocorreu em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que veda qualquer forma de doação financeira diversa da transferência eletrônica entre contas bancárias, quando superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Manifestou-se o candidato (fl. 95), afirmando que o valor apontado trata-se de recursos próprios depositados em dinheiro, não sendo incluído o CPF por mero esquecimento.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 96-96v), verificou-se que o candidato não juntou qualquer documento que prove suas alegações, limitando-se a apresentar declaração escrita, insuficiente para afastar as inconsistências apontadas. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fls. 98-98v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 101-102), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão da existência de receitas de origem não identificada, determinando o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 106-112), alegando: *(i)* que não houve diligência para tentar apurar a origem da doação; e *(ii)* que a inconsistência trata-se de falha formal e de baixo valor, sendo demonstrada a origem lícita da doação, não havendo abuso de poder. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 118).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 103) e o recurso foi interposto em 04/12/2016, domingo (fl. 106), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 42), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

### II.I.II – Da alegada ausência de diligências

Alega o recorrente que não houve diligência para tentar apurar a origem do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como impõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nas palavras do recorrente: “O Processo Eleitoral de Prestação de Contas se apresenta como um Processo Administrativo, onde é possível apresentar defesa e buscar provas, quando necessárias para sanar falhas, especialmente, aquelas formais, o que pode ser feito também por diligências” (fl. 110).

O entendimento do candidato não prospera.

Primeiramente, observa-se que o analista judiciário, ao verificar a presença de inconsistências, **solicitou informações adicionais ao candidato** (fl. 89), apontando com clareza e exatidão as irregularidades que foram constatadas, seguindo fielmente suas obrigações legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente, por sua vez, limitou-se a afirmar a ocorrência de erro seu e do banco, sem apresentar provas de suas alegações. Ora, o processo de prestação de contas não pode ser confundido com procedimentos administrativos investigatórios, onde a autoridade responsável adota todas as medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos, ainda porque, diversamente do alegado, **este feito possui caráter jurisdicional**, e não administrativo, incidindo, inclusive, a **preclusão**, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
2. **A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas, por ter sido facultada a prévia manifestação da candidata, e da validade da regra do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior e considerada **a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas**, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da **preclusão**, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 199165, Acórdão de 31/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2016, Página 21)

Ademais, em se tratando de rito simplificado, deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 57 a 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, merecendo destaque o disposto no § 3º do art. 59, *in verbis* (grifado):

Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico**, o prestador de contas será intimado para **se manifestar no prazo de três dias**, podendo juntar documentos.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, após novo exame técnico, seguido de parecer do Ministério Público Eleitoral, deve o juiz julgar as contas ou, caso necessário, converter o feito ao rito ordinário, nos termos do art. 62, caput, da referida Resolução, que assim dispõe (grifado):

Art. 62. Existindo impugnação, irregularidade identificada pela análise técnica ou manifestação do Ministério Público Eleitoral contrária à aprovação das contas, o Juiz Eleitoral examinará as alegações e **decidirá sobre a regularidade das contas** ou, **não sendo possível, converterá o feito para o rito ordinário** e determinará a intimação do prestador de contas para que, no prazo de setenta e duas horas, apresente prestação de contas retificadora acompanhada de todos os documentos e informações descritos no art. 48.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de faculdade do julgador, inexistindo nulidade no imediato julgamento das contas, ainda que se conclua por sua desaprovação, sem converter o feito ao rito ordinário.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 96-96v), a unidade técnica da 100ª Zona Eleitoral verificou a existência de doação de origem não identificada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual não restou esclarecida pelo candidato.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 101-102), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 106-112), sustenta o candidato que a inconsistência trata-se de falha formal e de baixo valor, sendo demonstrada a origem lícita da doação, não havendo abuso de poder.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

A identificação do doador, por meio de seu CPF, é imposta pelo art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe (grifado):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:  
I - transação bancária na qual **o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Caracteriza doação de origem não identificada a falta de identificação do doador, impondo-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, conforme o art. 26, § 1º, inciso I, da referida Resolução, *in verbis* (grifados):

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado** por partidos políticos e candidatos e **deve ser transferidos ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta** ou a identificação incorreta do doador; e/ou (...)

A declaração escrita do candidato à fl. 95 é insuficiente para provar a origem lícita dos valores, carecendo de qualquer força probante. Com efeito, trata-se de prova unilateral e vazia, inidônea a demonstrar a verdadeira origem do depósito, o que poderia ser feito por meio de extratos bancários da conta-corrente originária, por exemplo.

A irregularidade fere os princípios da transparência, legalidade e publicidade, representando 43% das receitas percebidas. Desta forma, não pode ser considerada insignificante, conforme precedentes do TRE-SP (grifados):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES:

- RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE PESSOA JURÍDICA QUE INICIOU OU RETOMOU SUAS ATIVIDADES NO ANO DA ELEIÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

- REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO DECLARADA QUE EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APROXIMADAMENTE 3,09% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 668506, Acórdão de 11/12/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE:

- Realização de despesa não declarada que evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada.

**INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO TOTAL DAS RECEITAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 679165, Acórdão de 27/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 05/11/2015)

Trata-se de falha grave e insanável, ferindo a finalidade do processo de prestação de contas, impossibilitando sua efetiva fiscalização.

Outrossim, mesmo se devidamente identificada a origem da doação, as contas permaneceriam irregulares, visto que o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física. Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTA TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.

(...)

**Doações de recursos próprios** sem comprovação de lastro. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...)

Contas desaprovadas.

Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

**ATENÇÃO:** o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.<sup>1</sup> (grifos no original)

Destarte, o uso de recursos próprios deve obedecer ao disposto no supracitado dispositivo da referida Resolução, que assim dispõe (grifado):

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º **aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

Salienta-se que, mesmo se o candidato tivesse feito diversos depósitos no mesmo dia, como afirma ter desejado (fl. 107), a ilicitude não seria afastada.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <[http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi\\_arquivos/eleicao/prestacao\\_contas/arq\\_113526.pdf](http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf)>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

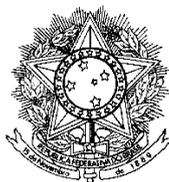
Salienta-se que é dever do candidato se abster de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18.  
(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlpjqcmr\07g71eglmam6275978473520547734170124230012.odt